Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000647-88.2013.815.0731
RELATORA : Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE 01 : José Augusto Ribeiro da Silveira
ADVOGADO : Inaldo de Souza Morais Filho
APELANTE 02 : Banco Volkswagen S/A.
ADVOGADO : Tania Vainsencher
APELADOS : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015[1]*, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/00 - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL –

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ - POSSIBILIDADE – TABELA *PRICE* – LEGALIDADE – TARIFA DE CADASTRO - ACORDO DE VONTADES FIRMADO ANTES DA RESOLUÇÃO DO CMN N.º 3.5187/2007 – 30.04.2008 – POSSIBILIDADE DA COBRANÇA – IOF - DILUIÇÃO DO SEU VALOR NAS PARCELAS FINANCIADAS – POSSIBILIDADE – RESP. Nº 1.251.331/RS - DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - CUSTOS DO NEGÓCIO – VEDAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR - COBRANÇA ABUSIVA - CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS – EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO – VEDAÇÃO DA SÚMULA 472 DO STJ – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT DO CPC DE 1973* – NEGADO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 539 e 541, bastante elucidativas sobre a temática da capitalização de juros, tanto no que se refere à possibilidade de sua previsão contratual, quanto no que concerne à verificação da expressa pactuação, bastando a taxa anual ser superior ao duodécuplo da mensal.

A utilização da Tabela Price como forma de amortização não implica em capitalização de juros. O sistema consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Tal prática somente ocorre quando verificada a "amortização negativa", in casu, inocorrente.

No julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ficou assentado que, antes de 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, é legal a pactuação da TAC e TEC.

De acordo com precedentes desta Corte, "considerando que o IOF é devido nas operações de

> *crédito, sobretudo em contratos de financiamento, sua cobrança é legal. Por outro lado, o seu financiamento junto a instituição bancária é possível, permitindo o seu pagamento pelo consumidor de forma diluída nas prestações assumidas, caso em que os juros remuneratórios sobre estes serão devidos".*[2]
>
> *Por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, é ilegal a cobrança denominada "despesas com honorários", impondo-se a sua declaração de nulidade e repetição do indébito em favor do consumidor.*
>
> *Em relação à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que "é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado"*[3]

Vistos, etc.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas respectivamente por **José Augusto Ribeiro da Silveira** (fls. 144/154) e **Banco Volkswagen S/A.** (fls. 164/170), buscando reformar a sentença (fls. 122/129), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo que, nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada pelo promovente em face da instituição financeira, julgou parcialmente procedente o pedido para:

> [...] declarar a ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais nº 6 e 7, do contrato celebrado entre as partes, no tocante à cumulação de comissão de permanência com outros encargos, tais como correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e multa contratual, bem como que repassa ao consumidor/Promovente as despesas com cobrança extrajudicial de débito, inclusive honorários advocatícios, com esteio no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.
>
> Condeno o promovido a restituir, na forma simples, ao Promovente, os valores eventualmente cobrados a título de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual pro atraso, em cumulação com a comissão de permanência, bem como os valores cobrados do

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00475538020118152001, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 29-02-2016.

3 STJ. AgRg no REsp 1066206/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 10.09.2010.

> Promovente a título de despesas com cobrança extrajudicial de débito, inclusive honorários advocatícios, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético.

Condenou, ainda, ambos os litigantes ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários advocatícios compensados reciprocamente, nos termos do art. 21 do CPC, ressalvando a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 1.060/50 quanto ao autor.

Nas razões do recurso, o 1º apelante/promovente assevera que inexiste expressa pactuação sobre a possibilidade da aplicação da tabela price e capitalização de juros, devendo ser afastada a tese da aferição pelo duodécuplo da taxa mensal. Afirma, ainda, que a cobrança da taxa de abertura de crédito e da cobrança do IOF nas parcelas violam o CDC, pugnando pela restituição dos valores cobrados indevidamente em dobro.

Por sua vez, o 2º apelante/promovido funda suas razões a) respeito ao *pacta sunt servanda* no que concerne às cláusulas do contrato; b) expressa previsão contratual no que tange às despesas com honorários advocatícios; c)legalidade da comissão de permanência e demais encargos, ressaltando a sua natureza remuneratória. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Devidamente intimados, apenas o promovido apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão (fls.179/197).

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 210/220).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015[4], privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

4 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Esclareço, ante a ínsita relação entre os fundamentos abordados em ambos os recursos, que eles serão apreciados conjuntamente, sem prejuízo das razões invocadas.

De plano, ressalto que a relação jurídica aqui travada se amolda às normas consumeristas. Com efeito, estas são o instrumento legal mais eficiente para a proteção do cidadão contra os abusos do poder econômico. Hodiernamente, servem como base de orientação para a ação de vários órgãos e entidades os quais atuam na área.

Pois bem. O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida, de acordo com o CDC[5], com presunção absoluta. Dessarte, ao contrário do afirmado pela instituição financeira insurgente, não existe necessidade de prová-la, sendo, de per si, aplicável às relações consumeristas.

A legislação de regência[6] admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da inclusão de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Ressalta-se que, em regra, as avenças por adesão são submetidas ao crivo do Código de Consumidor. O doutrinador Caio Mário de Silva Pereira conceitua tais ajustes como “(...) aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente as cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra"[7]. Complementando essa definição, Fran Martins afirma: “(...) cedo se desenvolveram em larga escala e hoje são grandemente usados nos negócios comerciais. Significam uma restrição ao princípio da autonomia da vontade, consagrado pelo Código Civil Francês, já que a vontade de uma das partes não pode se manifestar livremente na estruturação do contrato[8] (...)".

A Lei nº 8078/90 (CODECON) não se omitiu quanto ao assunto, ao referendar que “contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo" (artigo 54).

5 Artigo 4º, inciso I, do CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

6 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

7 PEREIRA, Caio Mario de Silva. , Instituições de Direito Civil – Contratos, Vol. III, Forense.

8 MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais, 8º edição, Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 99.

In casu, temos indistintamente um contrato dessa espécie. **José Augusto Ribeiro da Silveira** celebrou Contrato de Financiamento com a recorrida, instituição financeira dotada de superioridade econômica. Ao meu entender, deve-se mitigar o *pacta sunt servanda*, cujo axioma configura o princípio da obrigatoriedade dos contratos. A *contrario sensu*, cede lugar a uma relatividade dogmática, a reprimir a onerosidade excessiva, reconhecendo o valor social do contrato como um dirigismo contratual.

Nas razões do apelo, alega o promovente que inexiste expressa pactuação sobre a possibilidade da aplicação da tabela price e capitalização de juros, devendo ser afastada a tese da aferição pelo duodécuplo da taxa mensal. Afirma, ainda, que a cobrança da taxa de abertura de crédito e da cobrança do IOF nas parcelas violam o CDC, pugnando pela restituição dos valores cobrados indevidamente em dobro.

Poro outro lado, destacando as disposições inerentes ao pacta sunt servanda, 2º apelante/promovido funda suas razões na expressa previsão contratual no que tange às despesas com honorários advocatícios, ressaltando, ainda a legalidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos, ressaltando a sua natureza remuneratória.

Pois bem. **Com relação à capitalização de juros**, está assentado na jurisprudência que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, de forma clara e expressa, é admitida a sua capitalização em periodicidade inferior a um ano, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior a mensal.

A questão, inclusive, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, conforme se confere do julgado:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
> 1. **A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.**
> (...)

> 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
> - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**
> - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**
> (...)
> 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido[9].

Ainda,

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. **É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).**
> 2. No caso, assentado no acórdão recorrido que há comprovação da diferença entre a taxa anual de juros e o produto da multiplicação da taxa mensal, deve ser permitida a cobrança da capitalização mensal.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento[10].

Outrossim, ressalto que no caso em questão, conforme leitura do contrato celebrado entre as partes, a capitalização mensal de juros foi expressamente prevista, pois a taxa de juros anual (26,70%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (1,99%), ou seja, a taxa de juros anual superou a soma de 12 vezes da taxa de juros mensal. Dessa forma, o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros encontra-se preenchido por meio da análise entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual.

Amoldando os termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 973.827-RS) ao caso em questão, verifico:

9STJ, REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012
10STJ, AgRg no AREsp 534.123/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015

1 – O contrato foi celebrado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/00, pois o instrumento foi pactuado entre as partes em 05/02/2005 (fls. 28/30);

2 – A pactuação expressa da capitalização mensal do juros encontra-se presente, conquanto a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Assim, tendo sido expressamente prevista no contrato, não é possível afastar a cobrança de juros capitalizados.

Ressalte-se que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 539 e 541, bastante elucidativas sobre a temática da capitalização de juros, tanto no que se refere à possibilidade de sua previsão contratual, quanto no que concerne à verificação da expressa pactuação, bastando a taxa anual ser superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido, transcrevo-as:

> Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.[11]
>
> Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.[12]

Quanto à discussão sobre a utilização da Tabela Price, esclareço que o sistema consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.

A metodologia foi desenvolvida a fim de o contratante ter ciência, desde o início da contratação, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, não sendo surpreendido com critérios diversos de amortização. Há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato permitindo que todas as parcelas a serem pagas tenham o igual valor. Isso, isoladamente, não indica a prática de anatocismo.

A propósito:

> [...] **A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa**

11 (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)
12 (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

> **própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros[13].**

Demais disso, *in casu*, conforme planilha apresentada pelo autor/apelante não restou a amortização negativa, "fenômeno que surge quando o valor da prestação não é suficiente para cobrir, sequer, os juros do período, tornando a dívida impagável diante da incidência de novos juros sobre o saldo devedor e os juros não quitados no mês anterior"[14]. Ou seja, apesar do pagamento da prestação mensal do contrato, o seu saldo devedor acaba por aumentar no mês seguinte.

Veja-se:

> […] 1. **Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo**.[...] 3. Recurso especial parcialmente provido[15].

A jurisprudência, inclusive, manifestou acerca da legalidade da adoção do Sistema Francês – Tabela Price - de amortização de dívidas, não representando prática ilegal ou abusiva em detrimento do consumidor:

> APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. […] **UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE.** NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. DESPROVIMENTO. […] **3. "a aplicação da tabela price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas"** (STJ j, AResp 485195/rs, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no dje de 04/04/2014). […] [16]

Enfim, não houve de amortização negativa, pois o montante dos juros não superou o valor das prestações – fixas na Tabela Price -, tampouco o

13STJ, AgRg no AREsp 533.528/RS, Rel. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015

14STJ, REsp 1069774/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009

15STJ, REsp 1069774/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009

16TJPB; APL 0002384-03.2012.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/03/2015; Pág. 18

saldo devedor aumentou no mês seguinte, afigurando-se como legal a sua utilização.

No que pertine à Tarifa de Cadastro, registro que o tema debatido nos autos foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do CPC, oportunidade na qual restou definida a legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), bem como a possibilidade de pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Após o julgamento da controvérsia, o referido Tribunal Superior passou a estabelecer um critério de análise da legalidade das tarifas associado à cronologia do pacto estabelecido entre as partes.

Assim, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ficou assentado que, a partir de 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, é ilegal a pactuação da TAC e TEC.

Isso porque, até essa data (30/04/2008), não havia necessidade de previsão das tarifas cobradas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil, o que permitia aos agentes financiadores ampla liberdade para fixar a remuneração pelos serviços prestados.

Desse modo, os contratos que estipularam as tarifas de cobrança por serviços bancários prioritários até 30/04/2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, aferida no caso concreto, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos.

Na hipótese dos autos, dessume-se que o apelante firmou contrato com a instituição financeira apelada, em 05/02/2005 (fl. 28/30), porquanto antes da vigência da citada Resolução do CMN n.º 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, apresentando o pacto apenas a Tarifa de Cadastro no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), não se vislumbrando como abusiva diante da contratação do valor total de R$ 15.935,56 (quinze mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Portanto, constatada a cobrança em momento anterior a 30/04/2008 e não se verificando, *in casu*, a abusividade dos valores estipulados, afigura-se como legítima a tarifas de cadastro.

No que diz respeito ao **IOF**, o autor/apelante sustentou ser inviável a sua incidência na base de cálculos das parcelas financiadas.

Contudo, à luz de precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incidência de IOF em financiamentos junto a instituição

bancária, sendo permitido o seu pagamento pelo consumidor de forma diluída nas prestações assumidas, caso em que os juros remuneratórios serão devidos.

Nesse diapasão, trechos do acórdão do Resp nº 1.251.331/RS, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

> "(...);
> 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

Sobre a matéria, colaciono, ainda, precedente desta Egrégia Corte, em julgado de relatoria do Desembargador Leandro dos Santos:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE [...] IOF. [...]. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE QUANTO A DEVOLUÇÃO DOS JUROS SOBRE O IOF. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. [...] IOF. POSSIBILIDADE DE DILUIÇÃO NAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE ESTE. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DESTE PEDIDO. [...]
> […] - Considerando que o IOF é devido nas operações de crédito, sobretudo em contratos de financiamento, sua cobrança é legal. Por outro lado, o seu financiamento junto a instituição bancária é possível, permitindo o seu pagamento pelo consumidor de forma diluída nas prestações assumidas, caso em que os juros remuneratórios sobre estes serão devidos.[17]

Nesse diapasão, também não prospera a súplica atinente ao IOF.

No que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade da cláusula referente aos **honorários advocatícios para cobrança extrajudicial**, vale ressaltar que as tarifas cobradas a esse título não foram objeto de análise pelo STJ.

Na ocasião do julgamento do Resp. 1.251.331/RS, a Ministra Isabel Gallotti asseverou que *"As demais matérias tratadas nas manifestações juntadas aos autos, <u>como valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por serviços não cogitados nestes autos, não estão sujeitas a julgamento</u> e, portanto, escapam ao objeto do recurso repetitivo, embora os fundamentos adiante expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias."*

Assim, a legalidade da cobrança deve pautar-se pela análise da existência de abusividade apta a colocar o consumidor em condição de desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC).

17 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00475538020118152001, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 29-02-2016.

In casu, **por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, entendo ilegal a cobrança de valores a título de "despesas com honorários", impondo-se a declaração de nulidade e repetição do indébito.**

Essa Corte de Justiça já decidiu de forma semelhante:

> PRELIMINAR. SENTENÇA ULTRA PETITA NA PARTE EM QUE JULGOU INSUBSISTENTE A CLÁUSULA CONTRATUAL RELATIVA À IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOGADOS, CUSTAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO INICIAL DE ANULAÇÃO DA CLÁUSULA "5" DO CONTRATO, A QUAL PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO EMITENTE. REJEIÇÃO. - Analisando o Julgador todos os pedidos formulados na inicial, e decidindo a ação nos exatos limites em que foi proposta, não há que se falar em sentença ultra petita. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1) CAPITALIZAÇÃO MENSAL ILEGAL DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA OSTENSIVA, CLARA E PRECISA NO CONTRATO. PACTUAÇÃO NÃO REALIZADA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. 2) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. 3) TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA, PARA FINS DE CUSTEAR AS DESPESAS COM PESQUISAS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS. 4) INCLUSÃO, NO CONTRATO, DA POSSIBILIDADE DE A EMITENTE ARCAR, EM CASO DE INADIMPLEMENTO, COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS. NULIDADEDA CLÁUSULA. INTELECÇÃO DO ART. 51, XII, DO CDC. 5) PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.[...] 4) Afigura-se nula a cláusula contratual que imponha ao
> consumidor, em caso de inadimplemento, a obrigação de arcar com os honorários advocatícios decorrentes de eventual cobrança, quando o contrato não contiver igual previsão em desfavor do fornecedor, conforme intelecção do art. 51, XII, do CDC.[18]

18 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00399947220118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 17-11-2015)

> APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A. - O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de serviços de terceiros e da tarifa de promotora de venda. - Inexistindo prova inequívoca da má-fé da entidade financeira, a restituição do indébito deve se dar na forma simples.[19]

Em relação à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que ***"é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado"***[20]

Eis a Súmula nº 472 do Tribunal da Cidadania, versando sobre a matéria:

> *Súmula 472 - "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."*

Nas razões do apelo do promovido, este revela que não há comprovação da utilização da comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora.

Entretanto, da análise do Contrato de Financiamento acostado à fl.28/30 dos autos, percebe-se que **há expressa previsão no sentido de admitir-se a cobrança do aludido encargo**, no item 6, fazendo menção o pacto à cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, incorrendo na vedação disposta na Súmula 472 do STJ, devendo ser mantida a decisão combatida nesse sentido, refutando a pretensão do

19 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005770820138150461, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 15-12-2014)

20 STJ. AgRg no REsp 1066206/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 10.09.2010.

apelante/promovido.

Outrossim, **não** vinga a pretensão de devolução **em dobro** dos valores pagos pelo promovente, pois, consoante entendimento assente na jurisprudência pátria, a sanção prevista no art. 42, parágrafo único, CDC (devolução em dobro), só é aplicável quando evidenciada a má-fé do demandado, requisito não verificado no caso dos autos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES.**
> […] 3. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.**
> 4. Agravo regimental desprovido.[21]

Por fim, deve ser ressaltado que a matéria tratada nos autos é objeto da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte de Justiça, permitindo seu julgamento monocrático, na forma do art. 557 do CPC.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput* do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e da interposição dos recursos), para **negar seguimento às Apelações**, mantendo inalteradas as disposições do *decisum,* em consonância com o Órgão Ministerial.

P. I.

João Pessoa, 18 de abril de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

21 STJ - AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013.